



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10909.001050/2003-95  
**Recurso nº** 261.017 De Ofício  
**Acórdão nº** 3402-00.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DRJ PORTO ALEGRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO.**

Somente quando desonerado crédito tributário (imposto mais multa) em limite superior àquele definido em Portaria do Ministro da Fazenda é que deve ser admitido recurso da unidade julgadora de primeiro contra sua própria decisão. O limite hoje vigente é o estabelecido na Portaria MF 3/2008, que estabelece o montante de R\$ 1.000.000,00. Sendo o valor desonerado inferior, não se pode conhecer do recurso de ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Júlio César Alves Ramos - Relatora

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## **Relatório**

Este processo foi encaminhado pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes ao então Segundo e a mim distribuído para relatar recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que desonerara o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época da decisão.

No Terceiro Conselho havia de ser dirimida questão relativa a classificação fiscal suscitada pelo contribuinte em seu recurso voluntário. Ocorre que aquele órgão de julgamento entendeu que o contribuinte desistira integralmente de seu recurso para ingressar no parcelamento excepcional – PAEX – e, em conseqüência, considerou que apenas restavam ser analisadas questões de competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgadas favoravelmente ao contribuinte e objeto do recurso de ofício.

Por isso, propôs o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho, o que foi feito, porém, sem se dar ciência ao contribuinte da decisão lá proferida.

Entendi, em conseqüência, que antes do nosso pronunciamento cabia cientificar o contribuinte da decisão já proferida pelo Terceiro Conselho, da qual caberia, inclusive, eventual recurso. Propus, então, o encaminhamento dos autos à unidade preparadora para cumprimento dessa providência.

Retornam agora os autos, com a informação daquela unidade de que, cientificado, o contribuinte não se pronunciou. Disso resulta a aceitação tácita de que sua desistência do recurso original fora mesmo integral como entendido no Terceiro Conselho. Restou, pois, apenas o recurso de ofício.

E ele se reporta à desoneração da importância de R\$ 554.656,76 de principal e de R\$ 415.992,57, o que totaliza R\$ 970.649,33, valor que supera o limite imposto pela Portaria MF 375/2001 vigente à época da prolação da decisão pela DRJ. Como esse total é inferior ao novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, o contribuinte atravessou petição requerendo o não conhecimento do recurso de ofício (fls. 1479 a 1482).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso de ofício realmente não pode ser conhecido. É que é pacífico o entendimento de que as condições de admissibilidade dos recursos são apuradas no momento de seu julgamento, de tal sorte que prevalecem as disposições da nova Portaria Ministerial ainda que editada posteriormente à data do julgamento original.

E como bem apontou o contribuinte, esse novo limite é de R\$1.000.000,00 para a somatória de imposto e multa. Destarte, como não se levam em conta os juros de mora, mas apenas a multa e o principal, o limite não foi alcançado nesses autos.

Deixo, por isso, de examinar o recurso de ofício que não atende às condições de admissibilidade.

É como voto.

  
Julio Cesar Alves Ramos